



Banco do
Conhecimento



PRECLUSÃO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 12.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0298248-58.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 21/06/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATOS DE CRÉDITO DIRETO AO FORNECEDOR. DECRETADA A REVELIA DO RÉU. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, ORIGEM DO CRÉDITO COMPROVADA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA CONTRAPROVA, EIS QUE E MANTEVE INERTE APESAR DE CITADO, SENDO CONDENADO A PAGAR AO BANCO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 199.124,23. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL QUE NÃO TENHA PATRONO NOS AUTOS. OS PRAZOS CONTRA O REVEL CORREM INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. PREVENÇÃO POR CONEXÃO E CONTINÊNCIA AFASTADA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. PROCESSO JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ. ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO QUE NÃO PODEM SER APRECIADAS, POSTO QUE NÃO FORAM SUSCITADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, TRATANDO-SE DE INOVAÇÃO RECURSAL, VEDADA PELO ARTIGO 336 DO CPC, QUE CONSAGRA O PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA, QUE VISA RESGUARDAR O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. 1 - Na presente demanda, o réu, embora regularmente citado, não apresentou contestação, pelo que, foi decretada a sua revelia. 2 - Como cedoço, conforme disposto no artigo 346 do CPC/2015, os prazos contra réu revel que não possua patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, não excluindo a possibilidade de o réu intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontra. 3 - Considerando que o ingresso do apelante nos autos se deu somente em grau de recurso, quando já haviam sido intimadas as partes para se manifestarem em provas, e que o réu revel recebe o processo no estado em que se encontra, não havia a necessidade de renovação da intimação para manifestação em provas. 4 - Dessa forma, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, tampouco em necessidade de sua intimação pessoal para manifestação. 5 - Em seguida, o apelante sustenta que o juiz sentenciante não pode aplicar à causa o melhor direito, eis que este desconhecia a existência de outras ações anteriores a esta, nas quais as partes litigam sob causa de pedir e pedidos unidos pela continência e pela conexão. 6 - A respeito, gize-se que a continência e a conexão, por serem causas modificativas de competência relativa, devem ser alegadas em primeiro grau de jurisdição, e se, assim não o foi, preclusa esta alegação em sede de recurso. 7 - Ademais, ainda que restasse superada tal preclusão, a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 8 - Imperioso ressaltar também que, não obstante alegue a existência de conexão e continência, o ora apelante sequer junta aos autos as iniciais das

demandas a que faz referência, possibilitando que este juízo verifica se estas versam ou não sobre os mesmos contratos. 9 - Nesse cenário, rejeita-se a tese de continência/conexão formuladas. 10 - No mérito, o recorrente alega matérias que não são de ordem pública. 11 - Em que pesem as argumentações expostas pela apelante, há de se ter em mente que tais teses defensivas não foram expendidas em contestação, o que impede a sua análise nesta sede, sob pena de violação ao princípio da concentração da defesa, que visa a resguardar o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, configurando-se verdadeira inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 12 - Nessa esteira, como os argumentos apontados só foram trazidos nas razões de apelação, não serão eles alvo de apreciação por se tratar de inovação recursal indevida. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2018

=====

[0048422-56.2009.8.19.0205](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 05/06/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. INFECÇÃO HOSPITALAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Coisa julgada, que é matéria de ordem pública cognoscível de ofício, e que visa a garantir a segurança jurídica, bem como a estabilidade das decisões judiciais. Inexistência de preclusão pro judicato. Observância do disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, de 2015. Princípio da vedação da decisão surpresa. Para que se possa verificar se o segundo litígio é repetição do primeiro, a doutrina adota a teoria da identidade da relação jurídica, vez que o critério adotado pelos parágrafos 1º e 2º, do art. 337, do CPC/2015 (teoria da tríplice identidade dos elementos da ação), na prática, é considerado insuficiente. No direito brasileiro aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius. Eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, consoante entendimento jurisprudencial do e. STJ. Entender o contrário ensejaria na possibilidade de a parte autora ajuizar diversas demandas sobre a mesma relação jurídica base, apenas efetuando um jogo de palavras sobre a maneira como ocorreu o evento danoso, perpetuando a lide, em inobservância do princípio da segurança jurídica. Ambas as ações versam sobre a responsabilidade civil pelo suposto erro médico no procedimento cirúrgico a que se submeteu o demandante, e todas as consequências decorrentes da infecção hospitalar subsequente, sendo certo que o demandante saiu vitorioso na primeira demanda. Impossibilidade de obtenção de dupla indenização pelos mesmos fatos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ. Sentença de improcedência, que merece reforma para o reconhecimento de precedente coisa julgada, com o que o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do inciso V, do art. 485, da vigente Lei Processual. Litigância de má-fé configurada, sujeitando-se a parte à penalidade própria, ainda que beneficiária da gratuidade de justiça. Aplicação da súmula nº 101, deste e. TJRJ, e do §4º, do art. 98, do CPC/2015. Fixação dos honorários recursais. Inteligência do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, em vigor. Recurso prejudicado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

[0030028-50.2013.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 17/04/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. JUROS. TERMO A QUO. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, referentes às parcelas das mensalidades do curso no qual se inscreveu a embargante, que se venceram no período de junho a julho de 2008. Sentença de improcedência. Inconformismo do embargante. 2. Alegação de prescrição. Decisão proferida pelo magistrado a quo, rejeitando-a, e que restou irrecorrida. 3. Inteligência dos artigos 505 e 507, CPC/2015. Preclusão pro judicato. 4. As matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece em tais situações. 5. Não se confunde a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de ofício. 6. Descabe a pretensão da recorrente de renovar discussão acerca de questão que já fora enfrentada e decidida pelo magistrado a quo e contra a qual não se insurgiu no momento oportuno, sob pena de violação ao instituto da segurança jurídica. 7. Tratando-se de cobrança de dívida positiva e líquida, decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, o termo inicial da incidência de juros moratórios e correção monetária deve ser a data do vencimento da dívida, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil. Precedentes. 8. Desprovemento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

[0009343-88.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 11/04/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO LOCATÍCIO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DO JUIZ CONHECER DA MATÉRIA SE ATINENTE À VINCULAÇÃO À PENHORA DO BEM INDICADO NO CONTRATO COMO GARANTIA REAL E INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PROCESSUAL ESTABELECIDADA NO ART. 835, CAPUT, E § 3º, DO CPC/15. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE INDEPENDE PARA SUA APRECIACÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SUSCETÍVEL DE APRECIACÃO DE OFÍCIO MESMO SE DEDUZIDA A MATÉRIA EM IMPUGNAÇÃO À PENHORA NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. INOCORRENTE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. FIANÇA QUE CONSISTE EM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, PESSOAL, BASEADA NA CONFIANÇA. FIADOR QUE RESPONDE PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO COM TODO O SEU PATRIMÔNIO, MESMO INDICANDO IMÓVEL ESPECÍFICO COMO SUPORTE À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ESTABELECIDADA NO AJUSTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONSTRIÇÃO DE OUTROS BENS, POR INEXISTIR GARANTIA REAL OU VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO. DUPLICIDADE DE GARANTIA, ADEMAIS, VEDADA PELO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.245/91. EXECUÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O INTERESSE DO CREDOR. CONSTRIÇÃO DE BEM DE MENOR VALOR QUE REPRESENTA MAIOR LIQUIDEZ E MENOR ONEROSIDADE PARA O ESPÓLIO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, RESULTANDO INVIÁVEL O SEU CONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ADMITIR A

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEITANDO-A, NO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 932, VIII, DO CPC/15, COMBINADO COM O ART. 31, VIII, DO RITJERJ.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

0047659-10.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 31/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DO ART. 1.018, §2º DO NCPC QUE SÓ É OBRIGATÓRIA PARA AUTOS FÍSICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA POSTERIOR QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Inicialmente, deve ser rejeitado o pleito de não conhecimento do recurso, formulado pelo agravado, em razão do descumprimento da exigência prevista no art. 1.018, §2º do NCPC. É que de acordo com o art. 1.018, caput do NCPC, a juntada de cópias do agravo e respectivos documentos não é obrigatória em se tratando de autos eletrônicos, como é o caso dos autos. No mais, o recurso deve ser conhecido pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de preclusão quando a Fazenda Pública deixa transcorrer in albis o prazo para impugnar a execução, e posteriormente, se insurge a respeito dos índices de correção monetária aplicados pelo exequente. De fato, compulsando a petição contida às fls. 398/407 dos autos principais, verifica-se que a insurgência do Estado se restringe ao índice de correção monetária aplicado pelo exequente. Com efeito, a questão relativa índice de correção monetária aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública é matéria de ordem pública, não se sujeitando, portanto, à preclusão, motivo pelo qual podem ser arguidas a qualquer tempo, independentemente de impugnação. Nesse sentido, a Súmula nº 161 deste E. Tribunal de Justiça. Se a matéria pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, não há por que concluir pela ocorrência de preclusão temporal quando o Estado não apresenta a impugnação de que trata o art. 535 do NCPC. Certamente, não se quer dizer aqui que a matéria poderá ser discutida ad eternum apenas por se caracterizar de ordem pública, sob pena de constante insegurança jurídica nas relações processuais. Nada obstante, no caso, não houve qualquer manifestação do Juízo sobre o índice aplicado a título de correção monetária após o início da execução. O entendimento aqui esposado corrobora o princípio da indisponibilidade dos bens e direitos do Estado, em face do qual a jurisprudência tem entendido ser possível a verificação de ofício do valor da execução proposta em face da Fazenda Pública, de maneira a se evitar, inclusive, o enriquecimento sem causa do particular. Precedentes desse E. TJRJ. Provimento do Recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

0049041-38.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 04/10/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO TRANSCORRIDO IN ALBIS QUE VERSA TÃO SOMENTE SOBRE A CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO SUSPENDENDO A DECISÃO QUE

DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE QUESTÃO AFETA À ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO CÁLCULO A QUALQUER TEMPO NO QUE TANGE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS PELO EXEQUENTE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 884 DO CC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

[0018373-84.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 27/09/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. QUESTÕES DE MÉRITO DEFINIDAS PELO ACORDÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. As questões de ordem pública são aquelas cujo interesse público envolvido é elevado a ponto de justificar uma intervenção corretiva do juiz, em nome da boa administração da justiça. Entendimento Jurisprudencial do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão. Entendimento também adotado pelo Supremo Tribunal Federal que em Acórdão prolatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluzo no AR 1.412-1 restou assim ementado: "Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato." Verificação das datas quando foram firmados os negócios jurídicos, 09 de junho de 2004, 29 de junho de 2004 e 07 de fevereiro de 2005, ao passo que o ajuizamento da demanda ocorreu tão somente em 21 de maio de 2009, e pela aplicação do artigo 178, e incisos do Código Civil, torna-se evidente que o prazo decadencial restou ultrapassado forçando assim a reconhecimento da ocorrência da decadência. Da prescrição, o entendimento adotado pela doutrina e principalmente pela jurisprudência é de que para haver a recontagem de seu prazo se faz necessário o transito em julgado da extinção do feito sem o julgamento de mérito, não bastando assim o não oferecimento da ação principal no prazo de trinta dias na forma do artigo 806 do CPC/73. Portanto não houve a ocorrência da prescrição alegada. Recurso que se conhece com o acolhimento da preliminar de decadência nos moldes dos artigos 210 e 178, II, do CC, e assim declarar a extinção do processo com resolução de mérito. art. 487 , inciso II do CPC.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

[0005158-41.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 01/08/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS - ENUNCIADO DA SÚMULA 358 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO DIANTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

=====

[0000165-52.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 26/04/2017 - VIGÉSIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FIGURANDO NO POLO PASSIVO 07 (SETE) INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM AS QUAIS O AUTOR CELEBROU EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCEDENDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, A FIM DE QUE O DESCONTO TOTAL DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELOS BANCOS RÉUS NÃO EXCEDA A 30% (TRINTA POR CENTO) DO VENCIMENTO LÍQUIDO DA PARTE AUTORA, RATEANDO OS DESCONTOS NA PROPORÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS CRÉDITOS, PARA AMORTIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA LIDE, ESTANDO PERMITIDA A VARIAÇÃO DO VALOR DO DESCONTO, CASO COMPROVADO EVENTUAL AUMENTO SALARIAL DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA FIXA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) SOBRE CADA DESCONTO INDEVIDAMENTE EFETUADO, DETERMINANDO-SE, AINDA, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR VISANDO ADEQUAR OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. DISCORDÂNCIA DOS 3º E 4º RÉUS LASTREADA EM RAZÕES INFUNDADAS. SUPERENDIVIDAMENTO. É DEVER DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO TOMADOR ANTES DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO, FATO QUE, SE NÃO OBSERVADO, MESMO QUE AUTORIZADO O DÉBITO, CONFIGURA MEDIDA ABUSIVA. COMO NÃO AGIRAM COM AS CAUTELAS DEVIDAS ACERCA DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR, DEVEM OS BANCOS RÉUS SUPORE O RISCO DOS SEUS RESPECTIVOS EMPREENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO DECRETO Nº 25.547/1999, ALTERADO PELO DECRETO Nº 41.050/2007. PREPONDERÂNCIA DE NORMA ESPECÍFICA (LEI ESTADUAL Nº 279/1979) QUE REGULAMENTA OS DESCONTOS CONSIGNADOS DE POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O PERCENTUAL DE DESCONTO NÃO PODERÁ SER MAJORADO ATÉ 70% (SETENTA POR CENTO), NA MEDIDA EM QUE ESTE É O ÁPICE AUTORIZADO POR LEI QUANTO AO PAGAMENTO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA E PARA ALUGUEL OU COMPRA DE IMÓVEL DO POLICIAL MILITAR OU BOMBEIRO MILITAR, À LUZ DO ARTIGO 93, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 279/1979. ADEMAIS, É INAPLICÁVEL À ESPÉCIE A LEI Nº 10.820/2003, QUE SE REFERE APENAS AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. AFIGURA-SE TAMBÉM SEM APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO O DECRETO Nº 6.386/2008, QUE SE DESTINA A REGULAR O ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.112/1990, CUJA APLICABILIDADE ESTÁ RESTRITA AO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EM JUÍZO NÃO EXAURIENTE, CONSTATA-SE A PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, EM FACE DOS DESCONTOS ACIMA DO PATAMAR MÁXIMO FIXADO POR LEI, SENDO INEGÁVEL O RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DINHEIRO INDISPENSÁVEL À SUA SUBSISTÊNCIA. POR OUTRO LADO, INEXISTE A POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AOS AGRAVANTES, POIS A DÍVIDA DEVERÁ SER PAGA NA INTEGRALIDADE, PORÉM EM MAIOR LAPSO TEMPORAL. ESCORREITA, PORTANTO, A DECISÃO AGRAVADA AO LIMITAR O DESCONTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SOLDADO DO AUTOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. TODAVIA, MESMO À MÍNGUA DE IRRESIGNAÇÃO DAS RÉUS, VERIFICA-SE, À LUZ DA SÚMULA Nº 144 DESTA TJRJ, APLICÁVEL, POR ANALOGIA, A INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA,

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, POIS É MEDIDA CABÍVEL AO EMPREGADOR, RAZÃO PELA QUAL IMPÕE-SE O SEU AFASTAMENTO, EX OFFICIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SOBRE A QUAL NÃO SE OPERA A PRECLUSÃO, PODENDO SER CONHECIDA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

[0032400-10.2015.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 08/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. APELAÇÃO DAS AUTORAS OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE OS PEDIDOS SEJAM JULGADOS PROCEDENTES. 1. De início, verifico que, nada obstante a manifestação do Ministério Público acerca da incompetência deste Órgão julgador, a hipótese em exame não se refere à previdência privada, mas sim a contrato de seguro de vida. Diante disso, constata-se a competência para julgamento desta Câmara Especializada. 2. Ausente um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade - tempestividade -, este recurso não pode ser conhecido. Precedente: 0027598-03.2014.8.19.0205. Rel. Cintia Santarem Cardinali. Data: 28/09/2016. 24ª Câmara Cível Consumidor. 3. Sem prejuízo, constata-se a ocorrência de flagrante ofensa ao efeito vinculativo prejudicial da coisa julgada, bem como a necessidade de analisar a legitimidade ad causam das apelantes. 4. Com efeito, tratando-se de matéria de ordem pública, inexistente preclusão pro judicato, sendo possível a revisão de decisão anterior, seja mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício. Precedente: AgRg no AREsp 560.793/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014. 5. Incide, na hipótese, o denominado efeito expansivo, que guarda relação com a possibilidade de o órgão "ad quem", ao julgar o recurso, proferir decisão mais abrangente do que aquela que compõe o mérito recursal, podendo, inclusive, gerar consequências colaterais em outros processos. 6. Verifica-se que o ajuizamento da presente demanda decorreu da lide ajuizada no Processo nº 0060102-96.2013.8.19.0205, na qual o apelado e a genitora das apelantes celebraram acordo, devidamente homologado pelo juiz a quo. 7. De acordo com os termos do acordo, em razão da negativa da seguradora em pagar a totalidade da indenização sob alegação de ausência de documento válido com indicação de beneficiários, o pagamento da indenização securitária corresponderia a 50% do capital segurado em favor da esposa do estipulante, consoante se observa da sua cláusula 3. 8. Dessa forma, o tema já foi enfrentado em processo anterior, ocorrendo o efeito vinculativo prejudicial da coisa julgada. Precedentes: 0015942-45.2015.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Fernando De Andrade Pinto - Julgamento: 29/06/2016 - 25ª Câmara Cível Consumidor; 0319409-95.2011.8.19.0001, Des. Elisabete Filizzola - Julgamento: 11/11/2015, 2ª Câmara Cível; 0006944-67.2011.8.19.0021 Rel. Des. Juarez Folhes - Julgamento: 10/12/2014, 14ª Câmara Cível. 9. Ressalte-se que a conduta da ré se encontra no limiar da litigância de má-fé, pois ciente de que em outro processo negou a possibilidade de pagamento integral da indenização à genitora das autoras, justamente com fundamento de que o documento apresentado que comprovaria a sua inclusão como única beneficiária não era hábil, compelindo a fazer acordo para receber apenas 50% e, nestes autos, apresenta argumentos totalmente contrários, qual seja a legalidade do documento. 10. Assim, a apresentação de documento da apólice de seguro nestes autos não é capaz de reabrir a discussão diante do efeito preclusivo da coisa julgada, nos

termos dos artigos 474 do CPC/73 e 508 do CPC/2015, que impede que as partes possam reabrir a discussão a respeito de questão já decidida, valendo-se de argumentos e provas que deveriam ter sido deduzidos em anterior processo. 11. Diante disso, verifica-se a impossibilidade de reanálise da questão relativa à indicação de beneficiários do seguro de vida, porquanto já decidido nos autos do processo ajuizado pela esposa do falecido que a indenização securitária seria devida nos termos do artigo 792 do CC, cabendo metade ao cônjuge e o restante aos herdeiros, obedecida a ordem de vocação hereditária. Em consequência, merece ser afastado o reconhecimento da ilegitimidade ativa das apelantes, anulando-se a sentença proferida. 12. Estando o processo devidamente instruído, a matéria deve ser decidida pelo Tribunal, não se denotando razoável o retorno a 1ª instância em prestígio aos princípios da economia e da celeridade processual, e diante da expressa previsão legal. 13. Dessa forma, merece reforma a sentença para reconhecer a legitimidade das autoras e, aplicando a teoria da causa madura, conhecer do mérito da ação, que se restringe ao pagamento de indenização securitária em razão do falecimento de seu genitor, condenando o réu ao pagamento do equivalente a 50% da indenização securitária às autoras. 14. Recurso não conhecido. Sentença reformada de ofício, com fundamento no efeito expansivo devolutivo do recurso e efeito vinculativo prejudicial da coisa julgada para reconhecer a legitimidade ativa das autoras, e aplicar a teoria da causa madura para julgar procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do equivalente a 50% da indenização securitária, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar da recusa do pagamento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017

=====

[0068009-24.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 18/10/2016 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO LEILÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CO-RÉUS APÓS A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE A ÉPOCA DO ATO E DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. - Possibilidade de desfazimento do ato por vício de nulidade insanável (artigo 694, §1º do CPC/1973), verificando-se do exame dos autos que os terceiro e quarto agravados/executados nunca foram citados ou intimados, nem na execução, nem da penhora, nem da designação de praça. - Nos moldes do art. 245 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente regido pelo artigo 278, do CPC/2015) a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. - Ademais, vale destacar que a ausência de citação trata-se de matéria de ordem pública e geram nulidades absolutas, devendo o Magistrado decretá-las de ofício, sendo, portanto, imunes ao fenômeno da preclusão, como muito bem salientou o MM. Juiz a quo na r. decisão ora agravada. - Outrossim, importante ressaltar que inexistente dano a ser causado pelo arrematante com o levantamento do valor pago na arrematação, uma vez que o depósito da referida quantia restou mantido em Juízo, com a devida correção monetária. - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2016

=====

[0003216-72.2007.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 06/07/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. PRETENSÃO SUBMETIDA A PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES DESTES EG. TJRJ. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR, NA FORMA DO ARTIGO 219 DO C.P.C. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE DEVE EXCLUSIVAMENTE À INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. PRESCRITO O TÍTULO DA DÍVIDA, ERA MESMO DE INDEFERIR A CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE PRONUNCIAR, DE OFÍCIO, A CADUCIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ. DECISÃO QUE RESOLVE O MÉRITO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. SENTENÇA ESCORREITA QUE SE MANTÉM. 1. A execução do contrato de arrendamento mercantil submete-se ao prazo de prescrição quinquenal do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Precedentes deste Eg. TJRJ; 2. A aplicação do derogado artigo 219, § único do antigo Código de Processo Civil somente se justifica quando o atraso na citação se dever exclusivamente à letargia judiciária; 3. "Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o ordenamento jurídico passou a admitir a decretação, de ofício, da prescrição da pretensão creditícia. Ora, se uma matéria qualquer pode ser apreciada de ofício pelo juízo, não se há de falar em preclusão haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp 490095 / MS- Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva- Terceira Turma- Julgado em: 15/12/2015); 4. O decreto de prescrição resolve o mérito, na medida em que provê acerca do direito material subjacente ao processo. Magistério da doutrina; 5. In casu, considerando que não houve citação do devedor por culpa exclusiva do autor, a pretensão, nascida em 14/10/2006, já está prescrita; 6. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/07/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br